

DECISÃO DO DIA

IBAMA anula auto de infração por ignorar autorização estadual registrada no SINAFLOR

Tribunal: TRF1 | Orgão: 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO | Processo: 1017753-64.2024.4.01.4100 | Data: 2026-04-15

embargo ambiental • competência ambiental LC 140/2011 • fiscalização remota IBAMA • SINAFLOR • presunção de legitimidade

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Rondônia 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO PROCESSO: 1017753-64.2024.4.01.4100 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: OJAIR ANTONIO BORTOLAMEDI REPRESENTANTES POLO ATIVO: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, RODRIGO PETERLE - RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912 e LUCIENE PETERLE - RO2760 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Sentença tipo "A" (Resolução CJF n. 535/2006) SENTENÇA I – RELATÓRIO Ojair Antonio Bortolamedi ajuizou ação, pelo procedimento comum, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, objetivando a anulação de Auto de Infração e Termo de Embargo lavrados pela autarquia. Afirma que, em 24 de junho de 2024, foi lavrado contra si o Auto de Infração “WS0ZAQE0”, no valor de R\$ 790.050,00, por supostamente “destruir 158,01 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente”. Também foi lavrado Termo de Embargo. Alega, em síntese, que: I) a autuação foi feita via sistema, sem fiscalização in loco e sem consulta ao SINAFLOR; II) a área objeto da autuação está abrangida por um Plano de Supressão Florestal, conforme Autorização n. 2011.5.2021.40639, emitida pelo órgão ambiental estadual, submetida a registro no SINAFLOR sob o n. 2111909, com validade até 01/10/2021 e renovada até 07/08/2024; III) a autuação sem prévia verificação do SINAFLOR viola a legalidade, a proporcionalidade e a boa-fé administrativa; IV) o ato administrativo carece de fundamentação, pois a mera transcrição do tipo, sem qualquer menção ao caso concreto, não caracteriza descrição suficiente da infração capaz de permitir ao administrado o direito de defesa. Requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Auto de Infração e do Termo de Embargo. Inicial instruída com procuração e outros documentos. Decisão: defere o pedido liminar, determinando a suspensão dos efeitos do Auto de Infração “WS0ZAQE0” e do Termo de Embargo

“KU004GAN” até deliberação definitiva, e ordena a citação do requerido (ID 2158623258). O réu comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 2159481880). Foi apresentada contestação, com os seguintes argumentos: I) conforme apurado no processo administrativo, está evidenciada a materialidade e a autoria da infração ambiental; II) o autuado não apresentou qualquer argumento capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos; III) faz-se necessária a manutenção do termo de embargo, em razão da ausência de regularidade ambiental. Na mesma peça de defesa, o IBAMA apresentou reconvenção, com natureza de ação civil pública (ID 2159483204). O requerido informou o cumprimento da decisão (ID 2161251745 ao ID 2161251753). O autor apresentou réplica (ID 2163446484). Sentença: extingue a reconvenção sem resolução do mérito e, relativamente à ação principal, intima as partes para especificação de provas (ID 2194971515). O autor apresentou recurso contra o trecho da sentença que isentou o reconvinente do pagamento de honorários de sucumbência (ID 2199825775). Decisão: intima a parte autora para promover a emenda à inicial, de modo a substituir Ojair Antonio Bortolamedi por MTPC Service S/A, bem como juntar aos autos instrumento de mandato, bem como o contrato social e eventuais alterações relativo à pessoa jurídica (ID 2230215454). Promovida a emenda à inicial e juntados documentos (ID 2230877140 ao ID 2230878655). Decisão: manifesta ciência dos recursos interpostos pelas partes e mantém as decisões impugnadas, por seus próprios fundamentos (ID 2240626920).

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Da legitimidade ativa A presente demanda tem como objeto a desconstituição do Auto de Infração “WSOZAQEO” e do Termo de Embargo “KU0044GAN”. Os atos administrativos em questão foram impostos pelo IBAMA ao empreendimento MTPC Service S/A, cujo representante é Ojair Antônio Bortolamedi (ID 2156629021, p. 01/02). Este Juízo determinou a emenda à inicial para alteração do polo ativo, com as seguintes razões (ID 2230215454): Compulsando os autos, verifico que os atos impugnados foram lavrados contra a pessoa jurídica MTPC Service S/A, CNPJ n. 19.813.421/0001-60, cujo representante seria Ojair Antonio Bortolamedi (ID 2156629021, p. 01/02). A qualidade de representante legal, porém, não confere à pessoa física legitimidade para pleitear, em nome próprio, direitos da pessoa jurídica (art. 18, caput, do Código de Processo Civil). De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a emenda à petição inicial para correção do polo ativo da demanda, com a substituição da pessoa física pela pessoa jurídica da qual seja sócia, mesmo após a citação, desde que não haja modificação do pedido ou da causa de pedir (AgInt no AgInt no AREsp 2115160/SP, Terceira Turma, DJe 28/02/2024). Tal orientação prestigia os princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, sem ocasionar prejuízo à parte ré. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: I) Promover a emenda à inicial para substituição de Ojair Antonio Bortolamedi pela pessoa jurídica MTPC Service S/A, CNPJ n. 19.813.421/0001-60; II) Juntar aos autos instrumento de mandato conferido pela pessoa jurídica MTPC Service S/A, CNPJ n. 19.813.421/0001-60; III) Juntar aos autos o contrato social (e eventuais alterações) relativo à pessoa jurídica MTPC Service S/A, CNPJ n. 19.813.421/0001-60. Tendo em vista que as determinações foram cumpridas pela parte autora (IDs 2230877140 a 2230878655), considero saneado o vício formal apontado. b) Mérito MTPC Service S/A foi autuada em 12 de abril de 2024 por “destruir 158,01 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente”, o que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 790.050,00 e no embargo da área (ID 2156629021, p. 01/02). O relatório de fiscalização ambiental traz as seguintes informações (ID 2156629021, p. 05): Com base na análise multitemporal de imagens de satélite Sentinel 2, entre os períodos de 17/09/2021 e 30/04/2023, apresentada na carta-imagem anexada a este Relatório, foi detectada a destruição de vegetação nativa em áreas que totalizam 158,01 hectares no imóvel rural declarado no Cadastro Ambiental Rural Federal, Lote 30/38 (fusão dos Lotes 30, 32, 34, 36, 38-gl 36 E Lotes 33, 35, 37, 38-gl 37, PAD Mal Dutra (CAR: RO-1100601-BBC9DB3C58E840138DFD5D7E28BF3080), localizado no município de Cacaúlândia/RO. Consta no CAR que o imóvel Lote 30/38 (fusão dos Lotes 30, 32, 34, 36, 38-gl 36 E Lotes 33, 35, 37, 38-gl 37, PAD Mal Dutra é de titularidade/posse de MTPC SERVICE S/A, CPF/CNPJ 19.813.421/0001-60. Tendo como cadastrante declarado Marcio Jose Lovatti, em 24/12/2017, com retificação em 20/07/2021. Em verificação ao banco de dados da SEDAM/RO, órgão ambiental estadual, não foi encontrado licenciamento ambiental que autorize a supressão vegetal para o imóvel. O relatório foi instruído com cartas imagem que demonstram a supressão de vegetação entre 17 de setembro de 2021 e 30 de abril de 2023 (ID 2156629021, p. 12). A

parte autora argumenta que o desmatamento foi regular, pois acobertado por Plano de Supressão Florestal e pela Autorização de Exploração n. 2011.5.2021.40639, emitida pelo órgão ambiental estadual e registrada no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLO) sob o n. 2111909, inicialmente válida de 01/10/2021 a 01/10/2022 e renovada até 07/08/2024. De fato, consta nos autos o Plano de Supressão Florestal, elaborado em junho de 2021, o qual abrange uma área de 170,1981 hectares, correspondente a 19% da área total do imóvel (ID 2156629060, p. 21/105). Também foram juntadas a Autorização de Exploração n. 2011.5.2021.40639 (ID 2156629060, p. 17/19) e capturas de tela obtidas em consulta ao SINAFLO (ID 2156629060, p. 126/129). Consta, ainda, Relatório de Vistoria Técnica elaborado por agentes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEDAM/RO em outubro de 2022 (ID 2156629060, p. 10/15). Na ocasião, concluiu-se pela regularidade da exploração, nos seguintes termos: 2.2. Informações técnicas O projeto apresentado visa obter renovação de Autorização de Uso Alternativo do Solo de área de 170,1981ha para transporte de 2.206,109m³. Na vistoria técnica, foram observadas as seguintes informações: Conforme Apêndice I e II referente ao Relatório Fotográfico e carta Imagem, o projeto já foi suprimido. Conforme Apêndice I e II, a Área de Preservação Permanente - APP foram respeitadas. Identificamos inúmeras espécies como Garapeira, Mirindiba, Ipê, Angelim, Cedro-rosa, Cerejeira e etc. Conforme o saldo no DOF 0032869896. As espécies proibidas como Mogno, Castanheira e Seringueira foram respeitadas. A supressão visa à implantação de pecuária. O projeto está localizado na área destinada a uso alternativo do solo. 3. LISTAGEM DE PENDÊNCIAS Não foram constatadas pendências na área vistoriada. 4. CONCLUSÃO Desta forma, as informações levantadas campo os dados técnicos coincidem entre campo e o projeto, ou seja, Vistoria APTA para renovação da Autorização 2011.5.2021.40639 0021063403. Além disso, foi apresentado o Relatório Exploratório Final referente ao processo n. 1801/02398/2018 e à autorização n. 2011.5.2021.40639, subscrito pelo responsável técnico e pelo detentor do Projeto, datado de novembro de 2022 (ID 2156629021, p. 62/72). O documento informa que a área autorizada foi convertida em uso alternativo do solo e que a execução respeitou os limites projetados, com a manutenção das Áreas de Preservação Permanente e de árvores proibidas de corte. Citado para apresentar resposta nestes autos, o IBAMA limitou-se a alegar, em termos genéricos, a existência de prova da autoria e da materialidade da infração, destacando a presunção de legitimidade dos atos administrativos. A autarquia não impugnou a existência e validade da Autorização de Exploração mencionada pela parte autora, tampouco trouxe qualquer informação capaz de reduzir a força probante dos documentos apresentados pela demandante. Convém salientar que as cartas imagem produzidas pelo IBAMA para demonstrar a existência do dano ambiental (ID 2156629021, p. 12) são similares àquelas produzidas pela SEDAM/RO para instrução do relatório que concluiu pela regularidade da exploração (ID 2156629060, p. 10/15). Dessa forma, os elementos probantes satisfazem a exigência do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo aptos a afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos impugnados e invalidar a multa e o embargo aplicados. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da ação principal, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do Auto de Infração “WS0ZAQE0” e do Termo de Embargo “KU0044GAN”. CONFIRMO a decisão ID 2158623258. CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora, correspondente ao valor da causa, a ser atualizado (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Ultrapassado o montante de até 200 (duzentos) salários-mínimos, devem ser aplicados os percentuais mínimos das faixas subsequentes, observando-se o salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, § 4º, inciso IV, e § 5º, do CPC). CONDENO a parte ré ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte contrária (art. 82, § 2º, do CPC e art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996). Retifique-se a autuação para substituir Ojair Antonio Bortolamedi por MTPC Service S/A (CNPJ n. 19.813.421/0001-60). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC). Caso interposto recurso de apelação, oportunize-se o contraditório. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Transitada em julgado, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Porto Velho, data da assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente) JUIZ(A) FEDERAL 5ª Vara/SJRO – Especializada em matéria ambiental e agrária

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.